SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3282032 - DF (2026/0218617-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL GO
ADVOGADOS	:	RUDI MEIRA CASSEL - DF022256
		MARCOS JOEL DOS SANTOS - DF021203
		JEAN PAULO RUZZARIN - DF021006
		ARACELI ALVES RODRIGUES - DF026720
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

I - Na origem, trata-se de ação coletiva objetivando declarar a inconstitucionalidade incidental do artigo 25, § 3º, da Emenda Constitucional n. 103, de 2019, por impedir o cômputo do tempo de serviço, sem a necessidade de prova das contribuições, para todos os fins previdenciários. Na sentença, extingui-se o processo, sem julgamento do mérito, devido à inadequação da via processual escolhida, à ilegitimidade ativa ad causam, bem como à incompetência do juízo para processamento e julgamento do feito. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. O valor da causa foi fixado em R$ 100.000,00 (cem mil reais).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - Não há que se falar na existência dos vícios do art. 489 quando a Corte de origem se manifesta, fundamentadamente, sobre a matéria, ainda que não indique os dispositivos legais suscitados pela parte interessada. Também não viola o art. 1.022 do CPC/2015 o julgado que apresenta fundamentos suficientes para o julgamento do litígio, ainda que

Documento eletrônico VDA61125241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/10/2026 15:23:54
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 3fcf1114-733a-46c1-9bb4-15f0e947b646

contrários ao interesse da parte. Portanto, descaracterizadas as alegações de violação.

IV - A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado 7 Súmula do STJ.

V - Não cabe ao STJ a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para o fim de prequestionamento, porquanto o julgamento de matéria de índole constitucional é de competência exclusiva do STF, consoante disposto no art. 102, III, da Constituição Federal. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.604.506/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/2/2017, DJe de 8/3/2017; EDcl no AgInt no REsp n. 1.611.355/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 24/2/2017.

VI - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Francisco Falcão.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA61125241 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/10/2026 15:23:54
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 3fcf1114-733a-46c1-9bb4-15f0e947b646

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3282032 - DF (2026/0218617-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL GO
ADVOGADOS	:	RUDI MEIRA CASSEL - DF022256
		MARCOS JOEL DOS SANTOS - DF021203
		JEAN PAULO RUZZARIN - DF021006
		ARACELI ALVES RODRIGUES - DF026720
AGRAVADO	:	UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL.

I - Na origem, trata-se de ação coletiva objetivando declarar a inconstitucionalidade incidental do artigo 25, § 3º, da Emenda Constitucional n. 103, de 2019, por impedir o cômputo do tempo de serviço, sem a necessidade de prova das contribuições, para todos os fins previdenciários. Na sentença, extingui-se o processo, sem julgamento do mérito, devido à inadequação da via processual escolhida, à ilegitimidade ativa ad causam, bem como à incompetência do juízo para processamento e julgamento do feito. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. O valor da causa foi fixado em R$ 100.000,00 (cem mil reais).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - Não há que se falar na existência dos vícios do art. 489 quando a Corte de origem se manifesta, fundamentadamente, sobre a matéria, ainda que não indique os dispositivos legais suscitados pela parte interessada. Também não viola o art. 1.022 do CPC/2015 o julgado que apresenta fundamentos suficientes para o julgamento do litígio, ainda que

Documento eletrônico VDA60247679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/09/2026 15:55:27
Código de Controle do Documento: ca9d7fa6-d947-40ee-9ae0-ad014df71bf5

contrários ao interesse da parte. Portanto, descaracterizadas as alegações de violação.

IV - A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado 7 Súmula do STJ.

V - Não cabe ao STJ a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para o fim de prequestionamento, porquanto o julgamento de matéria de índole constitucional é de competência exclusiva do STF, consoante disposto no art. 102, III, da Constituição Federal. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.604.506/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/2/2017, DJe de 8/3/2017; EDcl no AgInt no REsp n. 1.611.355/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 24/2/2017.

VI - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

RELATÓRIO

O recurso especial foi interposto no TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

> CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO. PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 25, § 3°, DA EMENDA CONSTITUCIONAL № 103/2019. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ILEGITIMIDADE ATIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO PROCESSO MANTIDA. 1. TRATA-SE DE AÇÃO COLETIVA AJUIZADA PELO SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DE GOIÁS - SINJUFEGO EM FACE DA UNIÃO, EM QUE SE PRETENDE PROVIMENTO JUDICIAL EM SEDE DE TUTELA DE URGÊNCIA PARA "DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTAL DO ARTIGO 25, § 3°, DA EMENDA CONSTITUCIONAL N° 103, DE 2019, POR IMPEDIR O CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO, SEM A NECESSIDADE DE PROVA DAS CONTRIBUIÇÕES, PARA TODOS OS FINS PREVIDENCIÁRIOS; EM RAZÃO DO DECLARADO, CONDENAR A DEMANDADA EM: OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE EM ANALISAR OS PEDIDOS DE APOSENTADORIA DOS SUBSTITUÍDOS, PERMITINDO O CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO SEM A NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RELATIVAS AO PERÍODO, SEM PREJUÍZO DOS DEMAIS REQUISITOS LEGAIS, PARA TODOS OS FINS PREVIDENCIÁRIOS; E CUMULATIVAMENTE, EM OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, PARA QUE SE ABSTENHA DE DESCONSTITUIR

Documento eletrônico VDA60247679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/09/2026 15:55:27
Código de Controle do Documento: ca9d7fa6-d947-40ee-9ae0-ad014df71bf5

> BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS COM TEMPO DE SERVIÇO DISPENSADO DA PROVA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES, BEM COMO QUE SE ABSTENHA DE DETERMINAR O RETORNO Á ATIVA DOS SUBSTITUÍDOS JÁ APOSENTADOS; E AINDA CUMULATIVAMENTE, CONDENAR A DEMANDADA EM OBRIGAÇÃO DE PAGAR INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE EVENTUAIS DESFAZIMENTOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS COM BASE EM TEMPO DE SERVIÇO DISPENSADO DA PROVA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES, INCLUSIVE POR EVENTUAIS DETERMINAÇÕES QUE DETERMINEM O RETORNO À ATIVA DE SERVIDORES JÁ APOSENTADOS". 2. A QUESTÃO DISCUTIDA NOS AUTOS CINGE-SE NO CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS CONSTITUCIONAIS, SOB O FUNDAMENTO DE QUE ESTAS NORMAS ESTÃO A VIOLAR O PRÓPRIO SISTEMA INTERNO DO TEXTO CONSTITUCIONAL. ASSIM, PARA DECIDIR E JULGAR O MÉRITO DESTA LIDE, A JUSTIÇA FEDERAL DEVERÁ ANALISAR A COMPATIBILIDADE CONSTITUCIONAL DO ATO NORMATIVO PRIMÁRIO. 3. IMPORTANTE RESSALTAR QUE O ARTIGO 102, I, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DIZ QUE COMPETE AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL A FUNÇÃO DE REALIZAR O CONTROLE CONCENTRADO E ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE. 4. NO CASO EM EXAME, A PARTE AUTORA COLOCA A QUESTÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA INVOCADA COMO PEDIDO PRINCIPAL DO OBJETO DA LIDE, UTILIZANDO-SE INDEVIDAMENTE DA VIA ESCOLHIDA COMO MEIO DE CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE, PARA O QUE A CARTA CONSTITUCIONAL ESTABELECE PROCEDIMENTO PRÓPRIO E COMPETÊNCIA RESERVADA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 5. DEVE SER DESTACADO QUE A JURISPRUDÊNCIA DO E. STF ADMITE A DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELA VIA DIFUSA DIANTE DE UMA SITUAÇÃO CONCRETA, EM QUE A QUESTÃO CONSTITUCIONAL SE QUALIFICA APENAS COMO UMA QUESTÃO PREJUDICIAL QUE REPERCUTIRÁ SOBRE A RESOLUÇÃO DO MÉRITO DO LITÍGIO PRINCIPAL, O QUE NÃO SE VERIFICA NO CASO. 6. OBSERVA-SE, AINDA, QUE JÁ HÁ UMA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI 6289) NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, PROPOSTA PELA ASSOCIAÇÃO DOS JUIZES FEDERAIS DO BRASIL (AJUFE), PARA QUESTIONAR O PREVISTO NO PARÁGRAFO 3° DO ARTIGO 25, DA EC 103/2019. ALÉM DE DIVERSAS OUTRAS ADIS, TAIS COMO 6271, 6255, 6254. 7. HONORÁRIOS ESTÃO MANTIDOS CONFORME ARBITRADO NA SENTENÇA, PORQUE EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA, OS QUAIS DEVERÃO SER MAJORADOS EM UM PONTO PERCENTUAL, CONFORME PREVISÃO DO ART. 85, §11, DO CPC. 8. APELAÇÃO DESPROVIDA.

O acórdão recorrido enfrentou ação coletiva que postulava a declaração de inconstitucionalidade incidental do art. 25, § 3º, da Emenda Constitucional n. 103/2019, e manteve a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito por inadequação da via eleita, ilegitimidade ativa e incompetência da Justiça Federal (fls. 3.329-3.334), ao concluir que a controvérsia foi colocada como pedido principal, em descompasso com o controle difuso, sendo matéria de controle concentrado do Supremo Tribunal Federal (CF/1988, art. 102, I, a), mencionando a existência das ADIs 6289, 6271, 6255 e 6254 (fls.

Documento eletrônico VDA60247679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/09/2026 15:55:27
Código de Controle do Documento: ca9d7fa6-d947-40ee-9ae0-ad014df71bf5

3.331). Fixaram-se honorários com majoração de 1% (CPC/2015, art. 85, § 11) (fls. 3.331-3.334).

A entidade sindical interpôs Recurso Especial, em 03/02/2025 (fls. 4.280-4.281; 4.431), com fundamento na alínea "a" do art. 105, III, da CF/1988, alegando negativa de prestação jurisdicional (CPC/2015, arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II) e violação ao art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC/2015 quanto aos honorários. Requereu a nulidade do acórdão dos embargos ou, alternativamente, a reforma do acórdão com redução equitativa dos honorários (fls. 4.460-4.461).

A Vice-Presidência do TRF-1, em 03/12/2025, inadmitiu o Recurso Especial com fundamento no art. 1.030, V, do CPC/2015 e na Súmula 7/STJ, majorando os honorários recursais em R$ 1.000,00 (CPC/2015, art. 85, § 11) (fls. 4.780-4.781).

O agravante apresentou Agravo em Recurso Especial (CPC/2015, art. 1.042) (fls. 4.850-4.852), impugnando: a incidência da Súmula 7/STJ por se tratar de matéria jurídica (negativa de prestação jurisdicional e regras de honorários), a nulidade do acórdão dos embargos por violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do CPC/2015, a necessidade de equidade na fixação de honorários (CPC/2015, art. 85, §§ 2º e 8º), e a impossibilidade de majoração de honorários recursais sem inauguração de nova instância (fls. 4.901-4.904; 4.917-4.924; 4.933-4.943; 4.965-4.973). Requereu juízo de retratação para admitir o REsp, ou, mantida a inadmissão, remessa ao STJ e afastamento da majoração recursal (fls. 4.983-4.984).

Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60247679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/09/2026 15:55:27
Código de Controle do Documento: ca9d7fa6-d947-40ee-9ae0-ad014df71bf5

No recurso especial a parte recorrente apresenta as seguintes alegações:

> [...]
> Houve ainda frontal violação ao disposto no Art. 85, §§2º e 8º, do CPC, eis que os honorários arbitrados no presente feito mostram-se exorbitantes
> Ora, restou demonstrada a violação direta aos artigos 489, §1º, IV e 1.022, inciso II do CPC, uma vez que os embargos de declaração outrora opostos indicaram, de forma clara e fundamentada, a omissão do decisum no que tange à inexistência de óbice para análise dos pedidos desta ação eis que o pedido de inconstitucionalidade da se dá em caráter incidental, bem como o juízo ignorou a violação ao direito adquirido a proteção da legítima confiança, a boa-fé e a segurança jurídica perpetrado pelo artigo 25, § 3º, da Emenda Constitucional nº 103, de 2019. , e à necessidade de minoração da verba honorária sucumbencial, visto que a fora fixada em parâmetros que violam o artigo 85, §§2º e 8º do CPC .
> [...]

Verifica-se no Acórdão proferido na Corte de origem os seguintes fundamentos:

> [...]
> Em que pese o art. 8º, III, da CF/1988, conferir legitimidade extraordinária aos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais da respectiva categoria, independentemente de autorização individual, a limitação territorial da eficácia de ações coletivas, conforme previsão do art. 2º-A da Lei n. 9.494/1997, na redação dada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, é aplicável tanto aos sindicatos quanto às associações.
> Deve-se entender, portanto, entidade associativa como toda e qualquer corporação legitimada à propositura de ações judiciais, mas a abrangência da decisão proferida na ação coletiva não está restrita à competência funcional do órgão jurisdicional prolator do decisum, por força da necessária interpretação sistemática do disposto no art. 2º-A da Lei n. 9.494/1997 com os preceitos do Código de Defesa do Consumidor e com o art. 109, § 2º, da CF/1988, de modo que deve abranger todos os substituídos ou representados que residam em determinado Estado da Federação, quando a ação for proposta na respectiva Capital, ou que residam em todo o país, se proposta a ação na Capital Federal contra a União e as autarquias federais, observando-se, em ambos os casos, o âmbito de abrangência da entidade associativa.
> Portanto, é direito subjetivo do jurisdicionado propor ação no Distrito Federal contra a UNIÃO para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais da respectiva categoria, ainda que lá não seja domiciliado (art. 109, §2º, da CF/1988), mitigando-se o disposto no art. 2° da Lei 9.494/1997.
> No entanto, a questão discutida nos autos cinge-se no controle de constitucionalidade de normas constitucionais, sob o fundamento de que estas normas estão a violar o próprio sistema interno do texto constitucional. Assim, para decidir e julgar o mérito desta lide, a Justiça Federal deverá analisar a compatibilidade constitucional do ato normativo primário.
> Importante ressaltar que o artigo 102, I, a, da Constituição Federal, diz que compete ao Supremo Tribunal Federal a função de realizar o controle concentrado e abstrato de constitucionalidade.
> No caso em exame, a parte autora coloca a questão da inconstitucionalidade da norma invocada como pedido principal do objeto da lide, utilizando-se indevidamente da via

Documento eletrônico VDA60247679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/09/2026 15:55:27
Código de Controle do Documento: ca9d7fa6-d947-40ee-9ae0-ad014df71bf5

> escolhida como meio de controle abstrato de constitucionalidade, para o que a Carta Constitucional estabelece procedimento próprio e competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.
>
> Deve ser destacado que a jurisprudênciado e. STF admite a declaração de inconstitucionalidade pela via difusa diante de uma situação concreta, em que a questão constitucional se qualifica apenas como uma questão prejudicial que repercutirá sobre a resolução do mérito do litígio principal, o que não se verifica no caso.
>
> Nesse contexto, resta evidenciada a inadequação da via processual eleita, a ilegitimidade ativa do sindicato e também a incompetência deste juízo para processamento e julgamento do feito, em face das competências inscritas no art. 109 da Constituição Federal. Isto porque ação coletiva não é sucedâneo de ação de controle de constitucionalidade.
>
> [...]
>
> Observa-se, ainda, que já há uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 6289) no Supremo Tribunal Federal, proposta pela Associação dos Juízes Federais do Brasil (Ajufe), para questionar o previsto no parágrafo 3º do artigo 25, da EC 103/2019. Além de diversas outras AD Is, tais como 6271, 6255, 6254.
>
> Dispõe o § 2º do art. 85 do CPC/2015 que os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Já o § 3º, trata das causas em que a Fazenda Pública for parte, determinando a observância dos critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º. Assim, os honorários estão mantidos conforme arbitrado na sentença, os quais deverão ser majorados em um ponto percentual sobre o valor arbitrado na origem (art. 85, §11, do CPC).
>
> [...]

Não há que se falar na existência dos vícios do art. 489 quando a Corte de origem se manifesta, fundamentadamente, sobre a matéria, ainda que não indique os dispositivos legais suscitados pela parte interessada. Também não viola o art. 1.022 do CPC/2015 o julgado que apresenta fundamentos suficientes para o julgamento do litígio, ainda que contrários ao interesse da parte. Portanto, descaracterizadas as alegações de violação.

A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado 7 Súmula do STJ.

Documento eletrônico VDA60247679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/09/2026 15:55:27
Código de Controle do Documento: ca9d7fa6-d947-40ee-9ae0-ad014df71bf5

Outrossim, não cabe ao STJ a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para o fim de prequestionamento, porquanto o julgamento de matéria de índole constitucional é de competência exclusiva do STF, consoante disposto no art. 102, III, da Constituição Federal. Nesse sentido: AgInt no REsp n. 1.604.506/SC, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 16/2/2017, DJe de 8/3/2017; EDcl no AgInt no REsp n. 1.611.355/SC, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 24/2/2017.

Fixados honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino a sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 1% sobre o valor já fixado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, observados, se aplicáveis: i. os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do já citado dispositivo legal; ii. a concessão de gratuidade judiciária.

Agravo em recurso especial conhecido.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60247679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 22/09/2026 15:55:27
Código de Controle do Documento: ca9d7fa6-d947-40ee-9ae0-ad014df71bf5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.282.032 / DF

Número Registro: 2026/0218617-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10122558920204013400

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL GO
ADVOGADOS	: RUDI MEIRA CASSEL - DF022256
	MARCOS JOEL DOS SANTOS - DF021203
	JEAN PAULO RUZZARIN - DF021006
	ARACELI ALVES RODRIGUES - DF026720
AGRAVADO	: UNIÃO
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - AGENTES POLÍTICOS - MINISTÉRIO PÚBLICO - APOSENTADORIA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Francisco Falcão.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Documento eletrônico VDA61120936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:33:03
Código de Controle do Documento: c42867bb-7621-42bc-b800-9e8bb3a63af9

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61120936 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:33:03
Código de Controle do Documento: c42867bb-7621-42bc-b800-9e8bb3a63af9